

**2ª CÂMARA**

*PROCESSOS TC 05656/10*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2009 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Renato Marlis de Abreu Souza (ex-Secretário Executivo de 01/07 a 31/12/2009)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9050)

Interessados: Leonid Souza de Abreu (ex-Prefeito)

Raelsa Borges de Almeida (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009. Município de Cajazeiras. Fundo Municipal de Saúde. Denúncias. Improcedência e procedência parcial. Ausência de comprovação de saldos financeiros apresentados contabilmente. Irregularidade das contas do ex-Gestor. Imputação de débito. Multa. Comunicação. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00645/23****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras (Documento TC 81541/21 – fls. 1390/1402), em face do Acórdão AC2 - TC 01476/21 (fls. 1336/1384), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2019 oriunda daquela entidade.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02729/12**, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda do **Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras - FMS**, relativa ao exercício de **2009**, de responsabilidade da Senhora **RAELSA BORGES DE ALMEIDA** (ex-Gestora de 01/01 a 30/06/2009) e do Senhor **RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA** (ex-Gestor de 01/07 a 31/12/2009), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 05656/10*

**D) JULGAR IMPROCEDENTES** os fatos relatados no Documento TC 14716/09;

**II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia contida no Documento TC 03609/14, apresentada pelo Senhor HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, em vista das contribuições previdenciárias não recolhidas e descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 05/2005;

**III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o período de gestão da Senhora RAELSA BORGES DE ALMEIDA;

**IV) JULGAR IRREGULAR** o período de gestão do Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, em razão dos saldos não comprovados, no valor atualizado de R\$281.629,36 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos);

**V) IMPUTAR** o débito de **R\$281.629,36**, (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), valor correspondente a **5.041,7 UFR-PB<sup>3</sup>** (cinco mil, quarenta e um inteiros e sete décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (CPF 032.121.544-38), por saldo não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do **Município de Cajazeiras**, sob pena de cobrança executiva;

**VI) APLICAR MULTA** de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **89,51 UFR-PB** (oitenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA (CPF 032.121.544-38), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

**VII) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**VIII) REPRESENTAR** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

**IX) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

**X) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSOS TC 05656/10*

Irresignado, o ex-Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para que fosse julgada regular a prestação de contas e, em consequência, fossem desconstituídas as sanções aplicadas, com arquivamento dos autos.

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1410/1419), concluindo da seguinte forma:

**7. CONCLUSÃO:**

Após analisar o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto nesta Corte de Contas, esta Auditoria opina que o recurso deva ser **CONHECIDO**, em função da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e no mérito opina pelo **NÃO PROVIMENTO**, sendo **IMPROCEDENTE**, uma vez que as justificativas e os documentos apresentados não sanam nenhuma impropriedade. Por isso, continuam inalteradas as irregularidades atacadas neste recurso.

Diante disso, esta Auditoria entende que o **A C Ó R D Ã O AC2 - TC 01476/21 (fls.1336/1384)**, **não deva ser modificado**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1422/1425), assim opinou:

**III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Renato Marlis de Abreu Souza**, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras de julho a dezembro de 2009, porquanto atendidos os requisitos, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o Acórdão **AC2 TC 01476/21**.

Na sequência, o julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fls. 1426/1427.



## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05656/10

**VOTO DO RELATOR****PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 1404/1405, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

**MÉRITO**

Consoante se observa da decisão recorrida, a circunstância que deu ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente diz respeito à existência de saldo não comprovado, cujo valor, atualizado no momento da decisão, foi de R\$281.629,36. Veja-se o trecho capturado da fundamentação do Acórdão impugnado:

Sobre o item 4 do quadro é de se manter o entendimento sobre a ausência de comprovação de saldo, vez que nas duas oportunidades de apresentação de defesa o documento comprovante não foi apresentado.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSOS TC 05656/10

O saldo no valor de R\$146.158,74 não foi comprovado, vez que o extrato da conta 70030281(FOPAG) está incompleto até a data de 10/12/2009, conforme se colhe das disponibilidades apresentadas no SAGRES referentes ao mês de dezembro de 2009.

O extrato de abertura da conta FOPAG do exercício de 2010 não se encontra no SAGRES e o referente ao mês de janeiro de 2010 consta com informações a partir do dia 19/01/2010, não constando o saldo inicial do mês:

CONTA CORRENTE			
Extrato e Lançamentos - Extrato - Período: 19/01/2010 a 31/01/2010			
CAJAZEIRAS PREFEITURA			
CNPJ/CPF: 08.923.971/0001-15			
# Agência/Conta Corrente: 1185/7.003028 <a href="#">Trocar Conta</a>			
EXTRATO			
Data Contábil: 17/02/2010			
= SALDO DO DIA			
Descrição			Valor em R\$
<b>SALDO TOTAL DISPONIVEL</b>			<b>66.634,98</b>
= Lançamentos			
Data	TP	Descrição	Documento
19/01/2010	B	DOC D CREDITO C/C	0000001
			Valor em R\$
			427,80

Assim, cabe a imputação de débito solidário de R\$146.158,74.

O valor de R\$146.158,74 deve ser devidamente atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB entre os meses de dezembro de 2009 (mês do saldo não comprovado – UFR/PB = 28,99) a agosto de 2021 (mês da imputação – UFR/PB = 55,86), o que totaliza **R\$281.629,36**, correspondente a **5.041,7 UFR-PB**.

Em sede de recurso, o interessado alegou que se trataria de falha formal/contábil, asseverando ter havido equívoco quando da informação do saldo final no SAGRES, em 31 de dezembro de 2009, não refletindo a real situação contábil existente no livro Razão Contábil de dezembro daquele ano, cujo dado apresentado seria de saldo devedor, no valor de R\$1.970,57. Veja-se a fundamentação colacionada na peça recursal:

Quanto ao exposto, cabe esclarecer que o aspecto em questão está relacionado a falha unicamente formal, decorrente de falha cometida pelo setor contábil do Fundo Municipal de Saúde, a exemplo das demais falhas contábeis evidenciadas no bojo do presente processo (*fl. 1.336/1.384*), ponderadas pelo Eminent Relator (*Balancos Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados, registro das transferências Concedidas pelo FMS*), ante sua natureza estritamente material (*fruto de falhas cometidas pelo responsável pela Contabilidade do órgão*).



## 2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05656/10*

Nesse sentido, em análise às informações registradas na base de dados do sistema contábil utilizado pelo Fundo à época, constatamos que, na realidade, o saldo em 31/12/2009 constante no sistema SAGRES, no valor de R\$ 146.158,74, foi informado pelo responsável técnico sob o valor equivocado, não refletindo o real saldo registrado na contabilidade do FMS, que pode ser verificado no Razão Contábil de dezembro de 2009 ora anexado (**Doc. 01**), o qual teve sua última movimentação em 18/12/2009, apresentando um saldo (devedor) ao final do exercício no valor de R\$ 1.970,57.

Por outro lado, em que pese as dificuldades enfrentadas para a obtenção da documentação necessária, estamos juntando aos autos o extrato bancário referente a conta em epígrafe (**Doc. 02**), demonstrando a existência de saldo (financeiro) ao final de 2009, no valor de R\$ 31.612,37, transferido para o início do exercício seguinte (*o qual teve como primeiro dia útil o dia 04/01/2010*), isto é, superior ao valor, de fato, registrado como saldo final em dezembro de 2009 na Contabilidade do Fundo (- R\$ 1.970,57).

Depois de examinar os elementos recursais, a Unidade Técnica não os acatou, sob a alegação de os documentos juntados não se mostraram capazes de esclarecer a eiva indicada. Veja-se a análise técnica:

Esta auditoria entende que as justificativas e os argumentos apresentados não devem prosperar, uma vez que nas duas oportunidades de apresentação de defesa o documento comprovante não foi apresentado, e os **02 (dois) documentos anexados** por ocasião deste recurso, **não sanam nenhuma impropriedade**.

No que concerne ao **DOC. nº 01 (fls. 1397)**, esta Auditoria constatou que se trata de um extrato bancário de uma outra conta ( 6.219) referente a uma Conciliação Bancária, e não diz respeito a conta **70030281(FOPAG)**.

No Tocante ao **DOC. nº 02 (fls. 1399/1401)** não consta o saldo final da conta no dia 31/12/2009 e nem a movimentação da conta, comprovando este saldo inicial do dia 04/01/2010.

Nesse compasso, o Órgão Técnico ratificou o entendimento anteriormente externado e confirmado na decisão recorrida. Tal posicionamento foi igualmente seguido pelo *Parquet* de Contas, cujo pronunciamento colaciona-se abaixo a título de fundamentação:



## 2ª CÂMARA

## PROCESSOS TC 05656/10

O recorrente, com a finalidade de alterar Acórdão **APL TC 0462/20**, que, em suma, considerou irregular as contas do insurgente, à frente do FMS de Cajazeiras de julho a dezembro de 2019, imputou-lhe débito de R\$ 281.629,36 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00, atacou o **saldo de disponibilidades não comprovado**, que ensejou a imputação de débito e a aplicação da penalidade descrita.

Submeteu o insurreto dois documentos a fim de sanar a falha descrita, anexados às fls. 1397, Documento 01, e às fls. 1399/1401, bem como alegou tratar-se de falha meramente formal por o responsável pelo setor contábil ter informado valor equivocado de R\$ 146.158.74 no SAGRES.

A Unidade de Instrução rebateu o extrato contido no Doc. 01 por se tratar e um extrato bancário de uma outra conta (6.219) referente a uma Conciliação Bancária, e não diz respeito à Conta 70030281(FOPAG), questionada.

No tangente ao Doc. 2, os técnicos desta Corte verificaram não constar o saldo final da conta no dia 31/12/2009 e nem a movimentação da conta, necessários para comprovarem o saldo inicial do dia 04/01/2010, de R\$ 379.351,32:

**CONTA CORRENTE**

Extrato e Lançamentos • Extrato • Período: 23/12/2009 a 31/12/2009

CAJAZEIRAS PREFEITURA  
CNPJ/CPF: 08.923.971/0001-15

# Agência/Conta Corrente: 1185/7.003028 [Trocar Conta](#)

**EXTRATO**

Data Contábil: 04/01/2010

# SALDO DO DIA

Descrição	Valor em R\$
<b>SALDO TOTAL DISPONIVEL</b>	<b>379.351,32</b>

# Lançamentos

Data	TP	Descrição	Documento	Valor em R\$
23/12/2009		SALARIOS 1185-7003028	0002912	3.225,74
23/12/2009		<b>SALDO DISPONIVEL</b>		<b>31.612,37</b>

# LANÇAMENTOS FUTUROS

[Veja os próximos lançamentos em sua conta](#)

Destarte, mais uma vez restou não comprovado o saldo de R\$ 146.158,74, mantendo-se a falha.

Com razão a Auditoria e o Ministério Público de Contas.

**Ante o exposto**, em consonância com os Órgão Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **I) Preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida; e **II) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.



*PROCESSOS TC 05656/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05656/10**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, em face do Acórdão AC2 - TC 01476/21, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2019 oriunda daquela entidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) Preliminarmente, CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos da decisão recorrida; e

**II) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para as providências de estilo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 21 de Março de 2023 às 17:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 08:32



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO